

LEI MUNICIPAL Nº 1.351/2017De 01 de dezembro de 2017.

"Dispõe sobre o parcelamento de débito relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Art. 2º - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

		a)		requerimento			dronizac	devidamente			preenchido		е		
assinado,	com	informa	ção	da	origem	do	débito,	0	período	а	que	se	refere	е	0
número de	parc	elas pre	tend	idas	3;										

b) cópia da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência (no caso de pessoa física), comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica) e cópia do Cartão Bolsa Família;

c) no caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida;

d) declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES GABINETE DO PREFEITO

cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 4º - Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 5° - O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) vezes.

Art. 6º - O valor mínimo de cada parcela não poderá, nunca, ser inferior a 25 (vinte e cinco) unidades de VRTE – Valor de Referencia do Tesouro Estadual (ES) – para pessoa física, com exceção das pessoas beneficiarias do programa Bolsa Família, as quais poderão parcelar o débito no valor mínimo de 12 (doze) VRTE – Valor de Referencia do Tesouro Estadual (ES) e parcelamento em até 15 (quinze) parcelas e, 50 (cinquenta) unidades de VRTE - Valor de Referencia do Tesouro Estadual (ES) – para pessoa jurídica.

Art. 7º - O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de 2% (dois por cento) a título de multa e 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a título de mora, além de atualização monetária, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

Art. 8º - Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Art. 9º - Sendo solicitado o reparcelamento, este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do saldo devedor.

Art. 10 – Fica atribuída ao Diretor do Setor de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro Imobiliário a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei.

Art. 11 – Fica definido como valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal a quantia equivalente a 650 (seiscentos e cinquenta) unidades de VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual (ES).



Art. 12 - O anexo único é parte integrante desta Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros – ES, Em 01 de dezembro de 2017.

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA Prefeito Municipal

ADRIEL DE SOUZA SILVA Procurador-Geral Municipal

TE	RMO DE CO	NFISSÃO D	E DIVIDA	COMP	ROMISSO	EPAG	AMENT	O DÍVIDA ATIVA			
Contrib	uinte:						CNPJ / CP	PF.			
Endereço:					Número:		Complem	Complemento:			
Bairro:				Cidade:			UF:	Cep:			
				N. da D	ívida:						
acc	Pelo Presente, o Sujeito Passivo acima qualificado e a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gabinete acordam o seguinte: 1- O sujeito Passivo confessa-se responsável pelo crédito tributário abaixo discriminado, atualizado ate a data da										
	Formalização de	ste, se compror	netendo a paga	-lo parcela	damente.						
Demonstrativo de Débitos, ora pactuados, referente ao(s) exercício(s) e valor(es) de:											
INSCRIÇÃ	O TRIBUTO	EXERCICIOS	VLR ORIGINAL	MULTA	CORREÇÃO	JUROS	NÚMERO D	E PARCELAS VLR TOTAL			
	TOTA	AL DA DÍVIDA:									
TOTAL D	O PARCELAMENT	ro:	SALDO A I	PAGAR:		VENCIN	MENTO DA	ENTRADA:			
SALWR SELVE	DE ENTRADA:		TOTAL DE	PARCELA	AS:	V	ALOR DA P	ARCELA:			
INSCRIC	NARIO (RESP) :										
INSCRIÇ	AU:										
2-	2- O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso.										
3-	 O crédito tributário será pago de forma parcelada, sendo a primeira parcela correspondente ao valor da entrada e as demais parcelas, vencíveis mensalmente, na mesma data de cada mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela. 										
4-	Caso o sujeito passivo atrase o pagamento de qualquer parcela, será cobrado juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor de cada parcela em atraso.										
5-	O Sujeito Passivo obriga-se quando solicitado, a apresentar garantias equivalentes ao valor total das parcelas vincendas, bem como não atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, no que implicara no vencimento das demais, e a revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, e conseqüente cobrança do crédito tributário.										
6-	O Sujeito Passivo quando da confirmação do TERMO DE CONFISSÃO DE DIVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO fica ciente de que na ocorrência de inadimplência do crédito tributário parcelado poderá, a critério da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gabinete, ser promovido o PROTESTO EXTRAJUDICIAL das referidas parcelas inadimplentes, bem como bem como quando da aplicação da REVOGAÇÃO do termo promover o PROTESTO EXTRAJUDICIAL dos referidos créditos tributários ou não tributários.										
7-	Para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente TERMO DE CONFISSÃO DE DIVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO que lido e achado conforme é assinado pelo Diretor do Setor de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro Imobiliário e pelo Sujeito Passivo em 02 (duas) vias de igual teor.										
	PREFEITURA D	O MUNICIPIO [DE PINHEIROS	/ES,	de de _						
	Setor de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro Imobiliário										
	Contribuinte						1 /	1.			

Adriel de Souza Silva Procurador-Geral Municipal OAB-ES 23.709